



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000477/2003-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria Ressarcimento de IPI - Ação Judicial - Concomitância
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

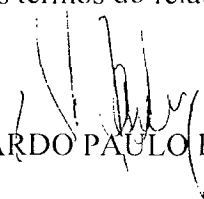
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Diante da inexistência de concomitância entre os pedidos administrativo e judicial, o não conhecimento de matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo ser proferida nova decisão de primeira instância apreciando toda a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 09-40.651 - 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

"Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de R\$1.987.879,04, formalizado, em 16/05/2003, sob o amparo da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Ao ressarcimento (fl. 04), vinculou-se a PER/DCOMP nº 01101.13792.310703.1.3018104 (fls. 179/182), transmitida em 31/07/2003, para compensar débito de igual monta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2089), com vencimento em 31/07/2003.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, MG – DRF/GVA, por meio do Despacho Decisório de fl. 191, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de R\$1.157.186,32. Para tanto, amparou-se no Relatório Fiscal de fls. 184/190 e planilhas de fls. 160/177, em que foram apontadas irregularidades tais como a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisições de insumos que não se caracterizavam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

*Na planilha de fl. 177 foram **informados** os valores apurados pelo contribuinte e pela Fiscalização, com **destaque** para as diferenças que reduziram a base de cálculo do incentivo solicitado. Nesse contexto, o auditor fiscal salientou:*

1) os valores de receita bruta no DCP-DCTF não coincidem com os escriturados no RAIPI. Por esse motivo foi adotada a receita bruta constante do RAIPI, considerados os códigos CFOP que compõem os valores de venda da produção do estabelecimento, valores de outras saídas e/ou serviços não especificados e as eventuais saídas por venda de excedentes de energia e produtos adquiridos de terceiros e os códigos de vendas 5.99 e 6.99. Tendo em vista o comando do art. 6º da Lei nº 10.637, de 2002, foram apurados percentuais diferentes para os meses de outubro e novembro (5,37%) e dezembro (4,04%), o que determinou percentuais RE/ROB diferentes para esses períodos (conforme quadros elaborados no relatório).

2) No Demonstrativo intitulado AUDITORIA-APURAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO E CÁLCULO DO CPIPI foi realizada a comparação entre o cálculo do contribuinte e os valores apurados pela fiscalização. O valor de R\$563.154,02,

denominado de "outros ajustes", corresponde ao item "Madeira PJ"

Com relação às exclusões, têm-se que:

1) os insumos "Cavacos para Celulose" e "Cavacos Energéticos" no montante de R\$42.014.981,00 e R\$778.978,00, respectivamente, não são considerados produtos industrializados pela legislação do IPI, conforme define industrialização o artigo 4º do RPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998. Assim sendo, foram excluídos do cálculo, resultando nos respectivos montantes acumulados ajustados no ano de R\$41.644.762,00 e R\$1.149.197,00, porque valores de R\$370.219,00 e R\$563.154,02, respectivamente de Cavacos Energéticos e Madeiras PJ não foram computados pelo contribuinte;

2) o item "Madeira PJ", no valor de R\$1.820.729,79 e também os R\$563.154,02, já citados no parágrafo anterior, considerado como custo pelo contribuinte, também não compõe a base de cálculo do benefício uma vez que a legislação de regência não define a madeira, adquirida de pessoas jurídicas, como insumo no processo produtivo. É industrialização as operações relacionadas pelo artigo 4º do RPI/1998 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Assim sendo, não gerando direito ao crédito presumido, foram excluídos do cálculo;

3) o óleo combustível, que compõe os mapas de Custos Variáveis de Produção de fls. 134 e 135, no total trimestral de R\$14.850.572,00 (R\$9.735.259,00 de out./nov. e R\$5.115.303,00 de dez.), por não se enquadrar nos conceitos de matéria-prima e/ou produto intermediário, segundo a legislação do IPI, foi excluído do cálculo (PN CST 65/79, item 10);

Cientificado do Despacho Decisório, em 29/07/2008 (fl. 192), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, constituídos às fls. 206/209, manifestou, em 26/08/2008, às fls. 229/244, sua inconformidade, para refutar a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais que, no seu entender, são matérias primas ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, tais quais, os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível, ao qual atribui a qualificação de produto intermediário.

A manifestação de inconformidade foi instruída com a jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, o contribuinte solicitou o reconhecimento integral do direito creditório, acrescido de correção monetária e da taxa Selic.

Instaurado o litígio, entendeu a relatora ser necessário para a sua resolução que a DRF de origem esclarecesse, no tocante às exclusões da base de cálculo do incentivo:

4

1ª) se sobre as aquisições de cavacos de madeiras, empregados diretamente na obtenção da celulose, incidiram as contribuições para o PIS e a Cofins;

2ª) se sobre as aquisições de madeiras de pessoas jurídicas incidiram as contribuições para o PIS/Cofins;

3ª) com relação ao item anterior, em se confirmando a incidência do PIS e da Cofins, de que maneira se utilizava, no processo produtivo do interessado, a madeira adquirida de pessoas jurídicas.

Sobre o Mandado de Segurança nº 2001.38.00.0285765, ajuizado na Seção Judiciária de Minas Gerais, ainda em andamento, conforme extratos do TRF1, às fls. 274/278, solicitou-se que fosse anexada cópia da petição inicial e das decisões já proferidas nos autos do referido processo, ou seja: da sentença que concedeu a liminar (19/09/2001) e da denegatória da segurança (12/12/2002) e demais porventura proferidas.

Em atendimento à diligência, foram juntados ao processo os documentos solicitados. Os autos retornaram à DRJ/JFA para prosseguimento."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado da decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário, afirmando em síntese que:

- a) as autoridades teriam deixado de homologar integralmente o pedido de ressarcimento de IPI e as respectivas declarações de compensação, de que trata a Lei nº 9.363/96, por não reconhecerem os cálculos, apresentados pela Autuada, relativos a base de cálculo, a não exclusão do ICMS dos custos das matérias primas e a inclusão de insumos como: os Cavacos de Celulose, Cavacos Energéticos, Madeira PJ e Óleo Combustível;
- b) Não há identidade entre as matérias tratadas na Ação Judicial e na manifestação de inconformidade, já que a medida judicial discute "hipótese de incidência, o fato gerador e a possibilidade de tomada de crédito por parte do contribuinte in abstracto", enquanto na manifestação

discute-se especificamente os insumos utilizados na produção de celulose que foram glosados pela receita:

- c) as normas atinentes artigo 7º da Lei Complementar 70/91, bem a Lei nº 7.741/88, Lei nº 9.363/96 e a da Lei Complementar 70/91, apresentariam relação de complementaridade, tendo o condão de isentar as receitas da exportação da incidência do PIS e COFINS;
- d) a desoneração da cadeia produtiva, afim evitar incidência do PIS e COFINS em cascata, somente poderá ser efetivada por meio de ressarcimento ou crédito presumido;
- e) as autoridades fiscais teriam glosado indevidamente os valores referentes às mencionadas aquisições, pois em seu sentir, todos os produtos constantes na lista seriam produtos intermediários utilizados e aplicados no processo industrial da celulose;
- f) ao desclassificar tais produtos a Autuante teria agido de forma arbitrária e em desconformidade com o Decreto Lei nº 2.637/98 (RIP1);
- g) a classificação de MP, PI e ME deve ser analisada com base no Decreto Lei nº 2.637/98;
- h) os insumos desconsiderados pela Autuante configurariam, bens de produção, da espécie produtos intermediários, por serem indispensáveis ao processo industrial e não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Pelas razões acima a recorrente requer o provimento do recurso, visando reforma do Acórdão recorrido, na parte que inadmitiu o crédito presumido de IPI, afim de que seja deferido o pedido de ressarcimento inicialmente formulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Inicialmente deve ser analisado o óbice apresentado na decisão recorrida quanto ao não conhecimento da matéria questionada na manifestação de inconformidade sob o argumento de que seria vedado o reconhecimento ressarcimento/compensação com fundamento no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, que assim disciplina:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda

Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Observa-se na norma acima que a restrição é imposta quando o crédito decorrer de processo judicial, o que não é caso dos autos. O presente decorre de pedido de ressarcimento fundamentado em crédito presumido de IPI, não havendo qualquer tipo de vinculação a crédito judicial.

Destaque que a maior parte do pedido da recorrente já foi deferido pela DRF, restando apenas a controvérsia sobre a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, como os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível.

Já o Mandado de Segurança discute possibilidade da tomada de crédito de forma abstrata consoante se depreende da própria decisão de mérito do Mandado de Segurança apresentada no acórdão recorrido:

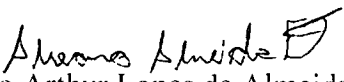
"Requeru ordem deste Juízo autorizando-a a promover crédito presumido do IPI, uma vez reconhecido o direito ao ressarcimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) que supõe terem indevidamente onerado suas exportações, quando das aquisições em geral de seus insumos, matérias primas, produtos intermediários, embalagens, serviços e outros produtos que contribuem para a produção e composição do preço do produto destinado à exportação (aquisições de madeira de pessoa física; aquisições da madeira de pessoa jurídica; gastos com energia elétrica inerente à atividade produtora, proporcionalmente às exportações; custos da madeira própria em relação aos insumos rurais adquiridos pela empresa (adubos, etc) e mão de obra terceirizada, proporcionalmente às exportações; depreciação dos bens do ativo fixo vinculados à produção, proporcionalmente à exportação; fretes ferroviários que levam as mercadorias a serem exportadas até o porto de embarque; materiais de uso e consumo na produção e telecomunicações, proporcionalmente às exportações, desde a edição da Lei Complementar 70/91, no caso da COFINS, e da Lei 7.714/88, no caso do PIS, respeitado o prazo prescricional de dez anos, cabível em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, computando, ainda, o período em que a Lei 9.363 ficou suspensa em virtude da MP 1.807/99, aplicando-se a alíquota de 7,43%, para determinação do crédito presumido do IPI, a ser utilizada a partir de 1999, em virtude do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei 9.718/98, utilizando-se a título de correção monetária os índices previstos no Provimento 24, de 29/04/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/96 (art. 39 da Lei 9.250/95), podendo a Impetrante utilizar de todas as formas permitidas em Lei para o ressarcimento desses créditos, a teor dos artigos 1º e 4º da Lei 9.363/96, determinando-se por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o procedimento pleiteado e a exigir o recolhimento dos créditos presumidos do IPI que a Impetrante pretende o ressarcimento."

Vê-se, portanto, que não há que falar em não apreciação do pedido da recorrente em atenção à IN que determina o trânsito em julgado do crédito no processo judicial,

pois sequer é hipótese de concomitância, já que não se confundem os objetos da ação judicial como o pedido de ressarcimento. Assim, o não conhecimento da matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, os autos serem devolvidos à DRJ para apreciação de toda a matéria.

Diante do exposto conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, devolvendo-se os autos à DRJ para apreciação de todas as matérias levantadas na manifestação de inconformidade.

Sala de sessões 26 de novembro de 2013.


Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator